

PFN
R
ACB - C

S2-C2T2
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720145/2007-13
Recurso n° 515.723 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.671 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s).: 2003
Recorrente INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA BARRA GRANDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A área de utilização limitada / interesse ecológico, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

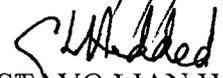
Recurso parcialmente provido.

SUA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto às demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Pedro Anan Júnior e João Carlos Cassuli Júnior, que proviam o recurso nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


NELSON MALMANN - Presidente e Redator Designado


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011'

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 03/12/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 01/02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$16.549.861,27, dos quais R\$6.990.437,71 correspondem a imposto, R\$5.242.828,28 a multa de ofício, e R\$4.316.595,28, a juros de mora calculados até 30/11/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 02), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Utilização :imitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR. (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as Informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.”

Cientificada do Auto de Infração em 19/12/2007 (AR de fls. 175/176), a contribuinte apresentou, em 18/01/2008, a impugnação de fls. 68/174, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

SJL

I - A autoridade lançadora ao executar o ato de lançamento deve procurar cumprir a vontade e o que determina a lei, apurando se houve ou não a ocorrência e, em que medida se deu o fato jurídico tributário, eis que tem o poder-dever de buscar a verdade real;

II - a investigação a ser feita pelo Fisco tem de se submeter ao princípio inquisitório na busca da verdade material,

III - é preciso avaliar se os métodos probatórios indiciários são autorizados em lei e se são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material;

IV - analisando os dispositivos legais citados no Auto ora impugnado como violados pela impugnante, conclui-se, sem qualquer margem de tergiversação, que OS FATOS NARRADOS NO AUTO NÃO SE ENQUADRAM NAS NORMAS POR ELE INVOCADAS COMO SUPOSTAMENTE VIOLADAS, Vale dizer: INEXISTE SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS NORMAS- INEXISTIU, POIS, QUALQUER VIOLAÇÃO AQUELAS MESMAS NORMAS JURÍDICAS;

V - A área de preservação permanente nos termos da lei nº 4.771/65, pode ser facilmente demonstrada através da perícia agrônoma realizada no imóvel, nos autos da Ação Ordinária nº 000609149-0. em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Doc. nº 09) do ADA emitido pelo IBAMA (Doc. 04), dos Laudos Técnicos expedidos (Doc. nº 05) e da Certidão expedida pelo IBAMA (Doc. nº 06), bem como através de nova perícia a ser realizada, que desde já se requer;

VI - Ademais, insta ressaltar que a empresa jamais poderia ser considerada como latifúndio por exploração, com a aplicação de alíquotas punitivas de 20% sobre a área de imóvel nua!, com enorme agravamento da tributação, posto que teve quase a totalidade de sua área desapropriada pelo Parque Nacional da Serra do Bocaina, consoante demonstra o Ato Expropriatório anexo, não incidindo nesta área, o ITR;

VII - E nem se diga que a averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel rural é requisito legalmente estabelecido, determinante de seu reconhecimento como tal para efeito de autorizar a isenção do ITR, como alegado pela Fazenda Nacional;

VIII - CONFORME ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELA EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, A PROVA DA EXISTÊNCIA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PODE SER REALIZADA POR QUAISQUER DOCUMENTOS, SENDO PLENAMENTE VÁLIDA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PRESENTE DEFESA, AINDA SEGUNDO ENTENDIMENTO DA CSRF A AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL TEM FINALIDADE DISTINTA DA TRIBUTÁRIA, SERVINDO APENAS RESGUARDAR A SEGURANÇA AMBIENTAL;

IX - transcreve ementas da CSRF;

SLT

X - transcreve ementas do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais);

XI - Outro ponto que foi equivocadamente arbitrado pela fiscalização da Receita Federal diz respeito ao valor do imóvel objeto da autuação fiscal. Segundo a fiscalização autuante., teria sido apurado como valor do imóvel o montante de R\$13.374.380,21, o que definitivamente não condiz com a realidade fática.

XII - Consoante demonstram os Laudos Técnicos de avaliação em anexo, elaborados de acordo com as normas NBR 14.653, da ABNT, a avaliação média atual do imóvel é de R\$5.834,88 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) por ha. Ora, se em 2008 o valor médio do imóvel é de R\$ 36.141.830,00, obviamente em 2003 o valor do imóvel jamais poderia ser de R\$64.755.494,62 conforme pretende a fiscalização autuante, sendo arbitrária a lavratura do AI baseado em absurda avaliação da propriedade rural, sob pena de ofensa ao principia da verdade material;

XIII - os fatos narrados pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração não se enquadram nas normas por ele invocadas como supostamente violadas pelo contribuinte. No presente caso ao aplicar a lei a fatos que não correspondem àqueles nela previstos, o Fisco acabou por violá-la. A presente autuação é pois nula porque ilegal;

XIV - SE AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES INVOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COMPORTAM A SUBSUNÇÃO DOS FATOS NELE NARRADOS (VALE DIZER SE INEXISTE SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀUELAS NORMAS), EVIDENTE SE TORNA QUE, NO PRESENTE CASO, INEXISTIU FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: NÃO OCORRENDO O FATO GERADOR, NÃO INCIDE O COMANDO DA NORMA E, POR CONSEQUENTE, NÃO NASCE A OBRIGACÃO TRIBUTÁRIA, DONDE SER ABSOLUIAMENTE NULO O LANÇAMENTO ORA ATACADO;

XV - a progressividade das alíquotas de acordo com a área do imóvel objeto da tributação, estabelecida pelo anexo único da Lei 9.393/96, choca-se frontalmente com a delineação do imposto feita pela Constituição Federal, bem como ao entendimento pacífico da Corte Suprema;

XVI - cumpre salientar que a alíquota de 20% (vinte por cento) aplicada pela d. fiscalização para a obtenção do valor do tributo devido é claramente confiscatória, ferindo de morte o principio constitucional do não confisco, insculpido no artigo 150, inciso IV, da Carla Magna;

XVII - as multas aplicadas têm natureza nitidamente confiscatória, violando o Principio do Não-Confisco, eis que gravam sobremaneira o patrimônio da Autora. devendo ser anuladas;

XVIII - Da fala dos ilustres Auditores, ou juntada de novos documentos demonstrativos ou relações complementares, desde já, requer vista à

SU

Impugnante com devolução do prazo para aditamento à presente impugnação;

XIX - Do deferimento ou indeferimento da produção de prova pericial seja intimada a autuada-impugnante, antes de ser proferida a r. decisão de V.Exa. sobre a impugnação propriamente dita, para fins de direito;

XX - Protesta desde já, pela oportuna juntada de documentos e aditamento à presente impugnação;

XXI - Requer provar o alegado pelos meios em direito admitidos, especialmente documentos e perícia já realizada (Laudo Anexo), bem como a que ora se requer."

A 1ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

A área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para ser dedutível da área tributável pelo ITR, deve ser assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e ampliar as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente."

SUA

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2009, conforme AR de fls. 214, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 23/07/2009, o recurso voluntário de fls. 215/243, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SUA

Voto Vencido

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento ora impugnado decorre (i) da glosa da área declarada como APP (1.028,4ha), (ii) da glosa de área declarada como de utilização limitada (4.391,1ha) e (iii) do arbitramento do VTN (de R\$4.758.074,00 para R\$34.965.570,62). A glosa das áreas de APP e de utilização limitada decorre da não apresentação pela Recorrente de ADA protocolado tempestivamente junto ao Ibama enquanto que o arbitramento do VTN decorre da utilização dos dados do SIAT, não contestados em laudo de avaliação comprobatório da regularidade do valor originalmente declarado.

Glosa das áreas de APP e de utilização limitada

O Recorrente, para justificar os valores declarados, trouxe aos autos o laudo de fls. 31/36 confirmando a existência de APP no montante de 1.028,4ha e Área Declarada de Interesse Ecológico de 4.391,1ha, juntamente com os ADAs de fls. 30 e 109 (sendo este último retificador).

Verifico, ainda, que foi juntada aos autos uma certidão do Ibama (fls. 39) comprovando que a propriedade está em área de interesse ecológico.

Nesse sentido, ao examinar a documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão ao Recorrente no tocante aos valores declarados a título de APP e área de interesse ecológico.

Como se verifica dos referidos documentos foi efetivamente declarado ao Ibama por meio de ADA, ainda que intempestivo, a existência de APP no montante de 1.028,4ha e Área de Declarado Interesse Ecológico de 4.391,1. Esses valores são confirmados pelo laudo de fls. 31/36.

Por essa razão, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal, considerando como área tributável a área total do imóvel, não merece prosperar.

De fato, em que pese a ausência de apresentação tempestiva do ADA, tenho para mim que a comprovação das áreas de APP e utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de APP e área de utilização limitada, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de não comprovação.

No presente caso, tendo havido a contestação da existência das referidas áreas pela autoridade fiscal, o laudo de avaliação (fls. 31/36), o ADA (fls. 30) e a manifestação do Ibama (fls. 39) fazem prova suficiente de sua existência.

Dessa forma, entendo que a Recorrente comprovou a existência das áreas declaradas a título de APP e de utilização limitada, devendo-se cancelar a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Arbitramento do VTN

A contribuinte alega que o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização está em desacordo com a realidade e não guarda proporcionalidade com os valores médios dos imóveis da região onde se localiza o imóvel. Apresentou em sua defesa, também, o laudo de avaliação de parte da propriedade de fls. 158/172.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de

avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos termos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes, cuja utilização não atende às exigências legais.

A esse respeito transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, que adoto como fundamento no presente voto para situação em tudo assemelhada à presente, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3o da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para

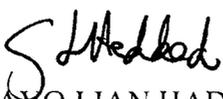
fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

No presente caso, verifico que o arbitramento se deu sem o atendimento dos requisitos legais.

De fato, a tela do SIAT da Receita Federal do Brasil de fls. 64, parâmetro utilizado para o arbitramento, demonstra que não existe, para o exercício e município em questão, informações fornecidas pelas Secretarias Estaduais ou Municipais, razão pela qual o referido valor teve como base exclusivamente as informações prestadas por outros contribuintes em suas DITRs.

Logo, resta claro que não foram atendidos os requisitos previstos na lei, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado, devendo ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR Ihe PROVIMENTO para cancelar o lançamento.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Voto Vencedor

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Gustavo Lian Haddad, permito-me divergir quanto à exclusão da tributação a integralidade da área de preservação permanente e área de utilização limitada (interesse ecológico), acompanhando o relator quanto ao provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente.

Entende o nobre relator, que no caso em concreto, no que diz respeito às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (interesse ecológico), a recorrente preencheu os requisitos previstos na legislação de regência.

Contudo, não posso acompanhar o raciocínio do nobre relator, já que discordo frontalmente no que diz respeito ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, exigência mútua para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (interesse ecológico), pelos motivos abaixo expostos.

Não resta dúvidas de que se confirmou o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto às áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e área de utilização limitada (interesse ecológico), e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

Não há dúvidas que, a princípio, por tratarem-se de áreas não tributáveis, cabe destacar que as áreas assim declaradas estão sujeitas à comprovação para serem aceitas, de acordo com a situação em que se enquadrem:

1 — **Reserva Legal** — é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo legal e que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela MP nº 2.166, de 2001, art. 1º);

2— **Reserva Legal do Patrimônio Natural — RPPN** — protocolo do ADA no prazo legal; que as áreas sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário (Decreto nº 1.922, de 1996 e Lei nº 9.985, de 2000, art. 21); que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.985, de 2000, art. 21; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 13, parágrafo único);

3 — **Interesse Ecológico** - protocolo do ADA no prazo legal; reconhecimento, em caráter específico, para determinada área, de órgão competente federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c");

4 — **Servidão Florestal** — protocolo do ADA no prazo legal; que as áreas estejam averbadas no Registro de Imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 2001, art. 2º);

5 - Para as **áreas de Preservação Permanente**, há a necessidade que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo legal ou reconhecimento da área através de Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal acompanhado da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT. As áreas de Preservação Permanente são as descritas na Lei nº 4.771, de 1965, artigos 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, artigo 1º.

Assim, verifica-se que as duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2003, qualquer que sejam as suas reais dimensões, não foram providenciadas de forma tempestiva.

Confirmou-se o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto as áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas, de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2003, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, de forma tempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

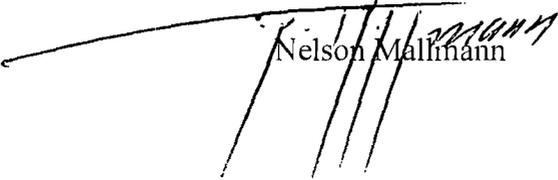
Não obstante a pretensão da requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/interesse ecológico (materialidade) por meio do documento “Laudo de Avaliação do Imóvel”, cabe ressaltar que essa comprovação, no meu entendimento, não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Enfim, a solicitação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/interesse ecológico glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/interesse ecológico.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento nesta matéria, acompanhando o relator quanto ao provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente.


Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10073.720145/2007-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.671.

Brasília/DF, 29 JUL 2011



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional